

A. I. Nº - 269094.1622/06-6
AUTUADO - MARIA HELENA COSTA REIS
AUTUANTE - EMÍLIO ALVES DE SOUZA FILHO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 30/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 006-05/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte comprovou que parte do imposto exigido já havia sido pago. Infrações parcialmente elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/09/2006, exige ICMS no valor de R\$3.122,65, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária, bem como, da falta da antecipação parcial, infringindo, assim, as determinações do art. 353 e art. 352-A, do RICMS/97.

O autuado (fl. 54) requereu a procedência parcial da autuação, pois parte do imposto exigido já havia sido recolhido, conforme documentos que apensou aos autos (fls. 55/65). Solicitou parcelamento do débito que entendeu a ser exigido (fl. 66/67).

O autuante prestou informação fiscal (fls. 69/70). Após analisar as razões do contribuinte, os comprovantes de pagamento por ele apensados e o parcelamento do imposto reconhecido, informou que a impugnação se referiu, apenas, ao imposto reclamado do exercício de 2004 e referente a antecipação total. Para aqueles valores da antecipação parcial dos exercícios de 2004 e 2005, bem como, a antecipação total de 2005, houve o reconhecimento do débito. Em seguida, acatou os argumentos apresentados, fazendo uma ressalva quanto à antecipação total recolhida em relação ss mercadorias consignadas na nota fiscal nº 44470, de 6/7/2004 (fls. 29 e 57 dos autos), já que o imposto havia sido recolhido a menos no valor de R\$42,99.

Pugnou pela procedência parcial da autuação.

O autuado foi chamado para tomar ciência da informação fiscal (fl. 73/74), mas não se manifestou.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e enquadradas no regime de substituição tributária, bem como, da falta da antecipação parcial, conforme determinações do art. 353 e art. 352-A, do RICMS/97.

O contribuinte trouxe aos autos cópias de GNRE com os recolhimentos de parte do imposto anteriormente efetuados. Reconhecendo ser devedor do valor de R\$1.649,45, requereu

parcelamento deste débito. O autuante, após análise, ratificou as razões de defesa, porém ressaltou que o imposto sobre as mercadorias constantes da nota fiscal nº 44470, de 6/7/2004 foi recolhido a menos no valor de R\$42,99. O autuado foi chamado para tomar conhecimento desta informação fiscal, porém não se manifestou, o que me leva a entender que com a mesma concordou.

Ante o exposto, voto pela procedência em parte do Auto de Infração para exigir ICMS no valor de R\$1.692,44, conforme demonstrativo de débito apresentado pelo autuante e reproduzido a seguir, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	ICMS	MULTA (%)
30/06/2004	09/07/2004	109,89	50
31/07/2004	09/08/2004	42,99	50
31/10/2004	09/11/2004	40,03	50
30/11/2004	09/12/2004	32,62	50
31/01/2005	09/02/2005	34,00	50
30/06/2005	09/07/2005	5,46	50
31/08/2005	09/09/2005	252,75	50
30/09/2005	09/10/2005	289,28	50
31/10/2005	09/11/2005	531,96	50
30/11/2005	09/12/2005	353,46	50
TOTAL		1.692,44	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.1622/06-6, lavrado contra **MARIA HELENA COSTA REIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.692,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores do imposto efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR